Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 156/65

DOCUMENTO Nº 2 056/65

ARTIGO 1º- As construções e o licenciamento de postos revendedores de combustíveis líquidos e de lubrificantes, não poderão ser aprovados em desacôrdo com os têrmos da presente lei.

§ ÚNICO - A construção dos citados postos, para efeito dêste artigo, se dividem em dois grupos, a saber:
a)-postos de abastecimento e serviços, e
b)-postos de abastecimento e turismo.

DOS PONTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

ARTIGO 2º- Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser construídos na zona comercial e nas margens das rodovias.

§ 1º- Nas margens das rodovias, as construções dos postos citados no presente artigo, só poderão ser construídos se autorizados pelos Órgãos Estaduais a que estejam afetos a conservação e o policiamento de tais rodovias.

§ 2º- Dentro do limite urbano do Município, tais postos só poderão ser aprovados se projetados dentro da zona comercial.

ARTIGO 3º- Nenhum pôsto de abastecimento e serviços poderá ser construído ou aprovado, em terreno que tenha no alinhamento da rua, menos de 20 (vinte) metros, quando no meio do quarteirão e menos de 15 (quinze) metros, em cada alinhamento, quando se tratar de terreno de esquina.

ARTIGO 4º- Nenhum pôsto de abastecimento e serviços, poderá ser construído a menos de 80 (oitenta) metros de cinemas teatros, hospitais, escolas, igrejas ou repartições públicas.

Mod. C-4 10 000 - 8/65 / OCS

Proc. 285/65

§ ÚNICO - Não poderão igualmente ser construídas em subsolo ou sob edifícios, sejam êstes comerciais ou residenciais.

ARTIGO 5º- As estruturas que suportam as coberturas dos postos de venda de combustíveis,não poderão ser de madeira, salvo se protegidos por lages de concreto armado.

§ 1º - Os postos deverão ter obrigatòriamente, no mínimo,duas instalações sanitárias, sendo para empregados e outra para clientes.

§ 2º - Os pisos externos dos postos de abastecimento e serviços deverão ser de paralelepípedos ou blocos de cimento, do tipo "torcrete" ou semelhante, sendo vedado o simples cimentado ou concreto.

§ 3º - No alinhamento da rua, os pisos deverão ter, em tôda a sua extensão, canaleta para recolhimento de águas e detritos, devidamente protegida por grade metálica.

§ 4º - A canalização das águas pluviais deverá ser executada de modo a servir ao perfeito escoamento das águas de chuva, sendo vedado o recolhimento de águas provenientes de lavagens ou óleos.

ARTIGO 6º- Os aparelhos destinados ao abastecimento dos veículos não poderão ficar a menos de 3 (três) metros do alinhamento da rua e a menos de 1,5m (hum metro e meio) das divisas laterais.

§ ÚNICO - As bôcas dos tanques de combustíveis, não poderão ficar abaixo do nível dos pisos e a menos de 4 (quatro) metros de alinhamento da rua e 1,5 (hum metro e meio) das divisas laterais.

ARTIGO 7º- A aprovação dos projetos referentes à construção de postos de abastecimento e serviços, bem assim a expedição do "habite-se" final, não autoriza o seu funcionamento que poderá ser negado, se suas instalações e serviços não atenderem ao que preceitua a presente lei, a legislação metrológica federal em vigor, e as disposições do Corpo de Bombeiros do Estado.

/OCS

ARTIGO 8º- A partir da publicação da presente lei, nenhum pôsto de abastecimento poderá funcionar sem a vistoria prévia que será feita pela Prefeitura, a pedido do interessado.

§ 1º - O Departamento de Metrologia, Abastecimento e Preços, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação, procederá à vistoria e expedirá o alvará, que será válido por um ano, se o pôsto estiver com suas instalações de acôrdo com a lei.

§ 2º - Não será expedido alvará para funcionamento à firma que não tiver o pôsto segurado contra incêndio, em seguro total e de responsabilidade contra terceiros.

ARTIGO 9º-Os postos que estiverem em desacôrdo com a presente lei, à data de sua publicação, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularizar sua situação e atender às exigências legais.

§ ÚNICO - Findo o prazo estipulado no presente artigo, poderá a Prefeitura interditar o funcionamento dos que não atenderem às exigências da lei e demais regulamentos em vigor, ou que o seu funcionamento perturbe ou ponha em risco a vida dos transeuntes.

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E TURISMO

ARTIGO 10-Os postos de abastecimento e turismo se destinam ao abastecimento de veículos ou automotores, terrestres ou marítimos, não podendo possuir lavadores, oficinas ou estadias.

§ ÚNICO - Serão permitidos, nos postos de abastecimento e turismo, a instalação de secção para a venda de jornais, revistas, cigarros, acessórios de emergência, refrescos etc., bem assim será obrigatória a instalação de um balcão para informações turísticas, com dados sôbre a cidade e seus pontos de atração.

ARTIGO 11- Os postos de abastecimento e turismo, só poderão ser construídos na primeira zona residencial, com exceção da Ilha Porchat e das Avenidas Getúlio Vargas, Newton Prado e Engenheiro Saturnino de Brito.

§ 1º - Os postos mencionados no presente artigo deverão ser construídos em linhas modernas e arrojadas, mantendo o mesmo alinhamento previsto para as construções vizinhas, devendo, ainda, ter perfeita iluminação e ajardinamento.

§ 2º - Os projetos para a construção de tais postos, deverão ser acompanhados de memoriais descritivos dos materiais a serem empregados, podendo a Prefeitura recusar ou exigir a aplicação de outros que atendam melhor à parte estética e higiênica das obras.

ARTIGO 12- A licença para construção de postos de abastecimento e turismo, será sempre com prazo determinado, findo o qual, poderá a Prefeitura solicitar a sua demolição ou cancelamento.

§ 1º - Os postos de abastecimento e turismo, só poderão ser construídos a uma distância de 1 000 (mil) metros de distância um do outro, havendo uma tolerância de 10%.

§ 2º - A Prefeitura poderá indeferir os projetos para a construção de tais postos, se os projetos e memoriais não atenderem às exigências legais relativas à higiene, à estética e ao urbanismo.

ARTIGO 13- Poderão ser instalados postos de abastecimento e turismo, para atendimento marítimo ou terrestre, em local de uso público, se projetados dentro dos preceitos da presente lei.

§ 1º - A construção de postos fixos ou flutuantes, para atendimento marítimo, dentro da água, dependerão sempre da autorização da Capitania dos Portos.

/OCS

=6=

§ 2º - A instalação de que trata o presente artigo, será autorizada, por decreto, pelo Chefe do Executivo, depois de aprovados os projetos e demais componentes.

ARTIGO 14- A fiscalização e autorização para a instalação de postos de abastecimento em geral, fica a cargo do Departamento de Metrologia, Abastecimento e Preços, obedecendo às normas da legislação metrológica federal em vigor e do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 28 de setembro de 1 965.

a)- JOSÉ CAMPOS.

* * *